



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.001353/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.015 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente FERNANDO AVELINO CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABIMENTO

É o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Ausente a prova da regularidade da compensação é cabível a glosa do valor indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual

se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 10/16, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 543.730,71, sendo R\$ 29.725,13, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 22.293,85, de multa de ofício, R\$ 8.962,12, de juros de mora, calculados até 30/04/2007, R\$ 321.511,57, de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora), R\$ 64.302,31, de multa de mora, e R\$ 96.935,73, de juros de mora, calculados até 30/04/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11/14), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Inconformado, o interessado protocolizou, em 23/05/2008, a impugnação de lis. 01/09, alegando, em resumo, o que segue:

a suposta diferença de R\$ 99.387,38, apurada entre os rendimentos de aluguéis recebidos e os efetivamente declarados, não pode integrar a base de cálculo do imposto de renda porque se trata de despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento, valores esses que não entram no cômputo do rendimento bruto, nos termos do art. 50, combinado com o art. 650, III, do RIR;

conforme se comprova pela planilha nº 1, anexa, embora o rendimento bruto do contribuinte relativo às fontes pagadoras apontadas no lançamento impugnado tenha sido de R\$1.103.380,17, as fontes pagadoras informaram incorretamente à Secretaria da Receita Federal o pagamento de R\$ 1.092.429,56;

a Metalúrgica Sete de Setembro informou que teria pago ao impugnante o valor de R\$ 87.928,08, quando, na realidade, pagou R\$ 95.164,90, tendo o mesmo ocorrido com Eleonor do Brasil, Clínica de Fraturas, Auto Posto Jardim Avelino, CFM Estruturas Metálicas e Incopel Painéis Elétricos;

sobre o rendimento bruto total de R\$ 1.103.380,17 foram descontados 10% de despesas dedutíveis (7% para a administradora e 3% para a firma de advocacia), resultando em um rendimento líquido de R\$ 993.042,15, como foi declarado e tributado;

todos os recebimentos mencionados na planilha, juntamente com os comprovantes de boletos bancários, foram depositados na conta-corrente nº 11952-9 do Banco Itaú S/A, agência 0646, em nome do impugnante ;

para comprovação da regularidade e das despesas pagas para a cobrança e o recebimento do rendimento, junta os fluxos de caixa elaborados mensalmente pelo administrador, Escritório Rubens Cabral Nogueira, os recibos e notas de pagamento das comissões, juntamente com declaração dos beneficiários no sentido do recebimento dessas comissões, na forma descrita nos fluxos de caixa anexos;

não pode ser responsabilizado pela suposta falta de recolhimento do IRRF declarado, já que foi feita a retenção do imposto devido pelas fontes pagadoras, quando do pagamento dos rendimentos, como comprovam as planilhas nº 2, 3, 4, 5, 6 e 7, devidamente instruídas com todos os recibos de pagamento e boletos bancários que deram origem aos rendimentos;

o impugnante traz à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido;

o poder de fiscalizar é exclusivo das autoridades fazendárias, não cabendo ao contribuinte exigir das fontes pagadoras a comprovação do recolhimento do imposto retido, sendo absurda a afirmação da autoridade fiscal de que "o locador-contribuinte, mesmo sendo representado por terceiro/imobiliária deixou de exercer o seu poder de vigilância e exigir a apresentação do efetivo recolhimento, sabedor de que se o locatário não o providenciasse os devidos recolhimentos, responderia por essa falta", além de contrariar frontalmente o art. 904 e seguintes do RIR;

além de ter sofrido a retenção na fonte, o impugnante levou em consideração os informes apresentados pelas fontes pagadoras para a sua declaração de rendimentos, cujos valores estão absolutamente de acordo com o imposto declarado, ressalvadas pequenas diferenças em 2 dos 5 casos constantes do lançamento, todas aumentando o valor da base de cálculo do imposto, o que demonstra a sua boa fé;

excetuado o lançamento relativo ao recebimento de proventos do Bradesco Vida e Previdência S/A, cujo valor foi devidamente recolhido, não podem prevalecer as imputações de omissão de rendimentos e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, razão pela qual requer o cancelamento do lançamento ora impugnado;

caso necessário, requer perícia nos livros das fontes pagadoras para apurar os valores efetivamente pagos a título de aluguel, com as respectivas retenções de IRRF, para o que nomeia como seu assistente técnico o contabilista, Dr. Obed de Faria Júnior, solicitando, por último, que as intimações sejam encaminhadas aos seus procuradores.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 253/268 e 270/276, extraídos dos sistemas de informação da RFB.

Foi prolatado o Acórdão nº 17-41.295 - 3ª Turma da DRJ/SP2, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS.

No caso de rendimentos de aluguéis, somente são excluídas da base de cálculo as despesas relativas aos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, ao aluguel pago pela locação do imóvel sublocado, à cobrança ou recebimento do rendimento e à taxa de condomínio, desde que tenham sido pagas durante o ano-calendário e que estejam comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Uma vez comprovada parte da retenção de imposto de renda na fonte e a tributação dos correspondentes rendimentos na declaração de ajuste, há que se restabelecer a respectiva dedução.

A ciência dessa decisão ocorreu em 19/06/2013 (fl. 546) e o recurso voluntário (fls.559/579) foi tempestivamente protocolizado em 17/07/2013, tendo o contribuinte alegado, em síntese, que:

- Preliminarmente, informa o óbito do contribuinte no decorrer do processo administrativo fiscal, tendo sido sucedido pelo seu espólio.

- Restringe o contencioso a afirmar que não houve omissão de rendimentos, uma vez que descontou da base de cálculos as despesas com administração dos aluguéis. De acordo com o art. 50, do Regulamento do Imposto de Renda, as despesas para cobrança ou recebimento dos rendimentos não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso do aluguel de imóveis.

- A DRJ desconsiderou indevidamente os documentos produzidos.

- Não poderia o acórdão recorrido ter desconsiderado os “Fluxos de caixa” pelo fato de não estarem assinados, uma vez que os mesmos demonstram, imóvel por imóvel, os aluguéis recebidos pelo contribuinte e todas as despesas dedutíveis, inclusive aquelas necessárias para cobrança ou recebimento.

- As declarações assinadas pelo administrador e escritório de advocacia têm valor probante para atestar a regularidade das deduções efetuadas.

- Não há necessidade de haver contrato escrito para a administração de imóveis.

- É indevida a desconsideração pela decisão recorrida dos recibos e notas fiscais pela falta de especificação de que os serviços realizados eram de administração de imóveis, não podendo o recorrente ser penalizado por eventuais falhas de terceiros.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

De acordo com a recorrente, o rendimento bruto total auferido totaliza a importância de R\$ 1.103.380,17, da qual foi descontado o percentual de 10%, a título de despesas dedutíveis, sendo 7% para a administradora dos imóveis e 3% para a firma de advocacia, o que resultou em um rendimento líquido de R\$ 993.042,15, como foi declarado e tributado.

Além da planilha de fl. 19, elaborada para demonstrar os valores brutos recebidos, as despesas incorridas, os valores líquidos e declarados, o contribuinte anexou aos autos os boletos de pagamentos dos aluguéis; fluxos de caixa; correspondências subscritas pelo Escritório Rubens Nogueira e Sérgio de Godoy Bueno e Advogados, mencionando os percentuais recebidos, respectivamente, a título de administração da carteira de imóveis e prestação de serviços de assistência jurídica; cópia de recibo emitido pelo Escritório Rubens Nogueira sobre os valores dos aluguéis; cópias de notas fiscais de emissão de Sérgio de Godoy Bueno e Advogados (fls. 21/183).

É cediço que a legislação permite a dedução das despesas para cobrança e recebimento dos rendimentos de aluguel, nos termos do art. 50 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, *verbis*:

“Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I- o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II- o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III- as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento:(grifei)

IV- as despesas de condomínio. ”

Restou claro pela prova carreada aos autos que a recorrente se esforçou para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo, todavia, não há um documento comprobatório sequer, que seja capaz de vincular de maneira robusta os rendimentos percebidos de aluguel com as despesas pagas pela cobrança ou recebimento.

Os documentos intitulados “fluxos de caixa” não podem ser utilizados para comprovar a regularidade da dedução, eis que não vinculam de forma direta nenhuma despesa necessária para a cobrança ou recebimento dos aluguéis. Não guarda relevância o fato de não estarem assinados, mas sim a inexistência de prova de despesas realizadas com o objetivo de cobrança ou recebimento dos aludidos rendimentos.

As meras declarações dos profissionais supostamente contratados para a administrar a carteira imobiliária do recorrente, pó si só, não podem ser valorados como prova capaz de atestar a regularidade das deduções.

Não foi carreado aos autos nenhum documento que atestasse o pagamento de comissão imobiliária, evidenciando-se como dispêndio decorrente de serviços de administração imobiliária e/ou cobrança.

A ausência de contrato escrito, isoladamente, não pode servir como fundamento para a glosa da dedução realizada pelo contribuinte, todavia, passou a ser um indício probante de relevo para a convicção do julgador administrativo. Isso porque que não é algo do senso comum, a inexistência de ajuste escrito, em que usualmente se determinam as obrigações das partes, atinentes a administração dos imóveis, recebimento ou cobrança, seja ela administrativa ou judicial, bem como os percentuais remuneratórios pelos serviços prestados.

Com efeito, a redução de rendimento tributável é condicionada, podendo o contribuinte beneficiário ser instado a comprovar tais deduções, conforme determinação do Decreto-Lei nº 5.844/43 que foram reproduzidas no RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”. (grifei)

No caso que se cuida, manifesto minha concordância aos termos do que decidido na decisão de piso, no sentido de que não há prova suficiente para comprovar a regularidade das deduções efetuadas, devendo, pois, a glosa ser mantida.

Processo nº 11831.001353/2007-45
Acórdão n.º **2201-005.015**

S2-C2T1
Fl. 598

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra